COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1
Rubrica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 2020042900001IN.

INTERESSADO (A): Prefeitura Municipal de Bagre

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a possibilidade de prorrogação do contrato 2020.04.30-0001, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA PREFEITURA DE BAGRE E SUAS SECRETARIAS, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS . nos termos do art. 57, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, a prorrogação do contrato em epígrafe ocorre em face de interrupção do contrato por ordem e no interesse da administração, visto que houve impossibilidade de execução do objeto nos meses de maio e junho/2020, em decorrência das restrições ocasionadas pela pandemia de covid-19..

Vieram então os autos à Divisão Jurídica para emissão de Parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

A prorrogação dos contratos de CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA PREFEITURA DE BAGRE E SUAS SECRETARIAS, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A situação fática ora sob análise se amolda à hipótese de prorrogação da contratação, eis que se subsume à hipótese do art. 57, III da Lei n.º 8.666/1993, o qual dispõe da seguinte maneira:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> **III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1
Rubrica

Segundo Marçal Justen Filho (2016), *"Uma das competências anômalas da Administração é a de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de exexução das prestações".*

Segundo o autor, nas hipóteses do art. 57, incs. I, III e IV, a Administração exerce a faculdade jurídica a ela atribuída de modificar as condições originais da contratação, visando promover mehor adequação ao interesse público. Ensina o doutrinador que:

> *"No caso do inc. III, a alteração do cronograma consiste na própria determinação administrativa. Se a Administração altera o ritmo ou determina acessação da execução da prestação, presume-se a impossibilidade do cumprimento dos prazos".*

No caso em tela, foi apontada uma diminuição no ritmo de trabalho da própria Prefeitura Municipal e suas secretarias, por conta da pandemia de covid-19 o que teria impossibilitado o fornecimento de informações e documentos necessários à execução do objeto do contrato nos meses de maio e junho de 2020.

Com efeito, verificam-se presentes as condições estabelecidas em lei. Portanto, não se verifica a existência de qualquer óbice à prorrogação pretendida, no interesse da administração. Frise-se que há previsão contratual para a prorrogação.

Recomenda-se, a prorrogação do contrato em questão pelo período mínimo de 03 (três) meses, tempo razoável para que sejam desenvolvidas as atividades necessárias à realização dos procedimentos licitatórios com vista a contratação de bens e serviços que supram as necessidades das secretarias do município. Posto isto, manifesta-se FAVORÁVEL a prorrogação contratual nos termos propostos tendo em vista o que dispõe o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Bagre/PA, 23 de julho de 2020

MARLON NOVAES DA SILVA

Assinado de forma digital por MARLON NOVAES DA SILVA
Dados: 2020.12.16 15:15:34 -03'00'

MARLON NOVAES DA SILVA
Procurador do Município OAB nº 27852

MUNICIPIO DE BAGRE:04876538000115

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BAGRE:04876538000115